

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

médio ou longo prazo, até mesmo a ampliação da arrecadação tributária (mas não como sua finalidade precípua).

No âmbito desses programas de ação governamental, os incentivos oferecidos, inclusive aqueles de natureza tributária, não constituem o fim, mas o meio para a obtenção dos propósitos almejados pela política pública. Não se trata, portanto, de um ato de mera liberalidade ou de um simples favor fiscal por parte do Poder Público. O Estado concede os incentivos porque aspira obter uma vantagem, que consiste, justamente, na finalidade precípua do programa: fomentar determinado setor econômico, por exemplo. Isso significa que tais programas governamentais estabelecem contrapartidas aos beneficiários, as quais se relacionam com os objetivos da política pública de fomento. Como exemplos de contrapartidas, podem ser mencionados os compromissos de geração de um número mínimo de empregos, de instalação de novas fábricas na região e de contratação de empresas locais, entre outros.

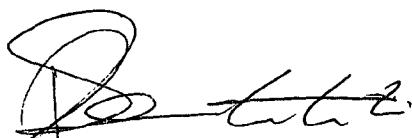
Dessa maneira, é perfeitamente razoável o entendimento de que benefícios fiscais concedidos no âmbito de programas governamentais de fomento econômico não seriam alcançados pela vedação do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, desde que, a toda evidência, observadas as balizas legais próprias a cada espécie de benefício, notadamente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ausente o seu uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação.

Só a título de argumentação extrajurídica, não conseguimos vislumbrar como o referido projeto de lei possa ser utilizado de forma promocional em favor de candidato, partido ou coligação, ante ao fato do referido projeto ter sido proposto após o período eleitoral, sendo que a coligação formada pela oposição do atual governo, sagrou-se vencedora no certame eleitoral.

Ante ao exposto, s.m.j. não vislumbro que o Projeto de Lei nº 101/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encontra-se nas condutas vedadas pela alínea "b", § 10º do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

Era o que havia a opinar.

Atenciosamente



PETERSON SANTILLI
OAB/SP 170.692
Diretor Jurídico

101

(Institui o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIO CLARO, cria o FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO e dá outras providências.)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR , Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Rio Claro, que tem como objetivos básicos:

- I. Incentivar a instalação de novas empresas no Município;
- II. Oferecer condições para a expansão da atividade econômica das empresas já instaladas no Município.

Artigo 2º - Para participar do Programa cada empresa celebrará, individualmente, com a Prefeitura Municipal de Rio Claro, um Convênio de Adesão, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os incentivos da presente Lei não poderão ser estendidos as empresas e indústrias com débitos na Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 3º - As empresas que irão se instalar no Município, e participantes do programa, receberão subvenções econômicas em valores equivalentes ao:

- I. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa pela Prestação de Serviços, durante o período entre o ano de início da construção, até o ano de início das atividades, limitando-se ao máximo de 03 (três) exercícios fiscais;
- II. Preço público referente à obtenção da licença para a construção de obras particulares.

Parágrafo Único - A Prefeitura fornecerá equipamentos e mão de obra para os serviços iniciais de terraplanagem da obra.



L E I N° 2629
de 29 de dezembro de 1993

Artigo 4º - Para consecução do Programa que trata os artigos anteriores, fica criado o FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, nos termos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - O Fundo será formado pelas seguintes receitas:

- I. 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) das receitas municipais decorrentes das transferências do ICMS nos exercícios de 1994 e 1995;
- II. 50% (cinquenta por cento) do incremento de arrecadação do ICMS, em função do aumento da participação do Município de Rio Claro no total do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, sempre em relação à participação de 1993, que será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, pela Secretaria da Fazenda, em agosto de 1994;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV. Remuneração oriunda de aplicações financeiras.

Artigo 6º - Os recursos do Fundo serão destinados a:

- I. Concessão de incentivos fiscais às empresas que, mediante a Celebração de Convênios, nos termos de Lei, participem do Programa de Desenvolvimento Econômico de Rio Claro;
- II. Gerenciar o Programa de Desenvolvimento de Rio Claro;
- III. Patrocinar e participar de eventos, congressos e intercâmbios relacionados com o Programa.

Parágrafo Único - As despesas administrativas do Fundo, inclusive salários, não poderão ultrapassar a 4% (quatro por cento) da receita proveniente da aplicação financeira.



L E I N° 2629

de 29 de dezembro de 1993

Artigo 7º - Para a obtenção dos incentivos fiscais de que trata o item I, do Artigo 6º, o Valor Adicionado - V.A. da empresa, no exercício, deverá ser superior, em termos reais, ao apurado no exercício anterior.

Artigo 8º - O percentual de participação de cada empresa dar-se-á em função de:

- 80% do percentual de participação no incremento do Valor Adicionado no exercício, em relação ao exercício anterior;
- 20% do percentual de participação no Valor Adicionado do exercício.

§ 1º - As empresas que iniciarem as atividades no exercício terão os percentuais de participação, nos três primeiros anos de atividade, obtidos em função de 100% de sua participação individual no incremento do Valor Adicionado.

§ 2º - As empresas consideradas "omissas" na DIPAM do exercício anterior terão os percentuais de participação obtidos em função de 100% de sua participação individual no Valor Adicionado do exercício.

§ 3º - Será utilizado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, para fins de atualização de valores.

Artigo 9º - O FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO será administrado por uma Secretaria Executiva, exercida pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RIO CLARO - EMURC.

Artigo 10 - A elaboração e execução orçamentária, bem como a gestão financeira e contábil do Fundo atenderão os dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial, no valor de CRS



ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 2629

de 29 de dezembro de 1993

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o caput deste artigo serão obtidos da anulação, em igual valor, da dotação 13.01.03.08.035.1032-4260 - Integralização de Capital da EMDERC.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de dezembro de 1993

~~DERNEVAL DA FONSECA NEVORIRO JUNIOR~~
~~Prefeito Municipal~~

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Célio José Escher
CÉLIO JOSÉ ESCHER
Diretor Geral

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 101/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 21 de novembro de 2016.

106

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 062/2016

Dispõe Sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trote contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá Outras Providências.

Art. 1º- Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trote para o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência.

Art. 2º Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação telefônica destinada ao SAMU e que resulte frustrada pela inexistência de evento anunciado.

Art. 3º Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o SAMU encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

Art. 4º Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que, no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.

Art. 5º O valor da multa será estipulada pelo poder Executivo, inclusive em caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de junho de 2016.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE LEI

CONSIDERANDO que a presente proposição tem por objetivo coibir a prática de trotes telefônicos dirigidos aos serviços prestados pelo SAMU, no âmbito do município de Maceió. É inadmissível que o telefone “192” receba milhares de ligações diárias em que os fatos narrados não são verdadeiros;

CONSIDERANDO que os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis, tanto para o Poder Público, quanto para a população em geral. Cremos que com a presente proposição estamos dando um passo no sentido da conscientização dos cidadãos em relação a esse tipo de atitude negativa que vem crescendo de maneira alarmante em nosso município;

CONSIDERANDO que esse serviço, que é essencial para garantir a segurança da população, é atrapalhado, no entanto, pela falta de informação ou até mesmo pela má fé dos próprios usuários;

CONSIDERANDO que os tipos de trotes são os mais variados possíveis, e vão desde crianças que ligam por brincadeira a simulações reais de ocorrências, que muitas vezes mobilizam as viaturas e equipes do SAMU sem nenhuma necessidade;

CONSIDERANDO que em casos de emergência, em que uma pessoa se acidenta e tenta entrar em contato com o SAMU ou outra especificidade de atendimento daquele órgão, por exemplo, qualquer minuto perdido pode ser fatal, isso porque, alguém passando um trote ou ligando sem necessidade está ocupando uma linha que pode ser essencial para outra pessoa. Um minuto perdido em um atendimento pode custar até mesmo a vida de alguém;

CONSIDERANDO que considerando a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para dar maior efetividade aos serviços colocados à disposição da sociedade.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N° 62/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N°
62/2016 – PROCESSO N° 14617-604-16.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 62/2016, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Júnior, que dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


RIO

109

Câmara Municipal de Rio Claro

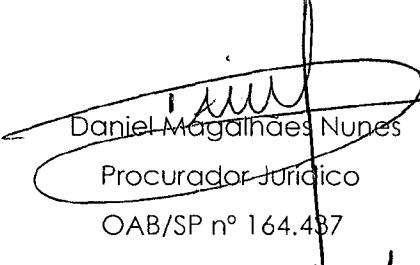
Estado de São Paulo

A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal, bem como do Vereador.

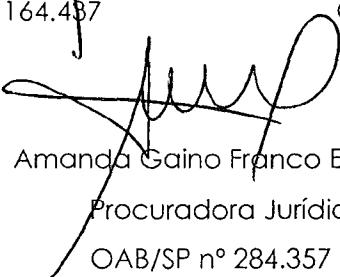
Nota-se a existência da Lei Estadual nº 14738 de 16 de abril de 2012 dispondo sobre matéria semelhante, podendo a Lei Municipal disciplinar a questão no âmbito local e complementar a Legislação estadual e federal no que couber.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de junho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 62/2016

PROCESSO 14.617

PARECER Nº 44/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre a **aplicação de multas** para os praticantes de **trote contra o SAMU** – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de agosto de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

111

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 62/2016

PROCESSO 14.617

PARECER Nº 10/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 de agosto de 2016.



Maria do Carmo Guilherme

José Pereira dos Santos
Relator

João Teixeira Junior

112

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 62/2016

PROCESSO 14.617

PARECER Nº 21/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre a **aplicação de multas** para os praticantes de **trote contra o SAMU** – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

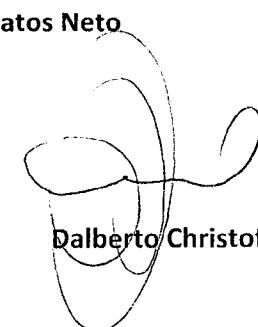
Rio Claro, 01 de agosto de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Dalberto Christofolletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 100/2016

(Autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Todas as empresas de transportes coletivos e urbanos do Município de Rio Claro poderão ser dispensadas de obedecer os lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de mulheres, no período noturno após às 22 horas.

Artigo 2º - Todos os transportes coletivos poderão parar para o desembarque de mulheres, nos locais indicados por elas, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Artigo 3º - As empresas de transporte coletivo poderão divulgar, em local de alta visibilidade, no espaço interno dos veículos, a garantia da nova regra do desembarque noturno para mulheres.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 18 de novembro de 2016.


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Considerando que os números de violência praticada contra as mulheres de nosso município vêm crescendo nos últimos anos, sendo que as políticas públicas implantadas até o momento, não são suficientes para coibir esses atos.

Considerando que a Constituição federal garante a todos o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, conforme consta do preâmbulo da Magna Carta.

Considerando que a Carta das Mulheres, decreto de minha autoria, é um instrumento que vem auxiliar a implantação de políticas públicas, sendo que uma das reivindicações é a segurança no transporte público, razão pela qual venho requerer aos vereadores desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de novembro de 2016.

Raquel P. Bernardinelli
RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 100/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 100/2016 - PROCESSO Nº 14668-655-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 100/2016, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que autoriza o Município a estabelecer critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno, nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



116

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno (após as 22:00 horas), nos veículos de transporte coletivo, com o intuito de evitar a ocorrência de violência contra as mulheres.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de novembro de 2016.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

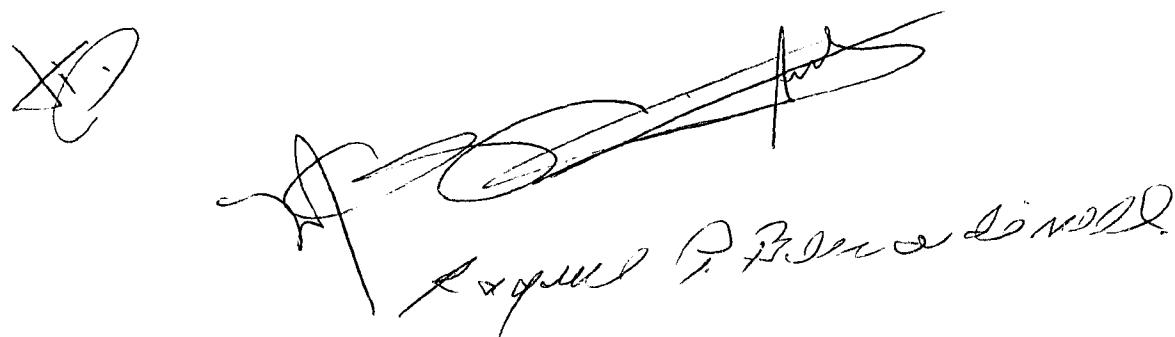
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 100/2016

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli - Autoriza o Município de Rio Claro a estabelecer critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 21 de novembro de 2016.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Raquel Picelli Bernardinelli". The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in line thickness.